



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000666-75.2010.815.0351

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Washington Rosendo Pereira (Adv. Américo Gomes de Almeida)

APELADO: Banco Itauleasing S.A. (Adv. Celso Marcon)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SENTENÇA QUE SE MOSTRA FAVORÁVEL AO POLO APELANTE NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. APELO NÃO CONHECIDO.

- O interesse em recorrer “consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.¹ Falece interesse processual ao autor/recorrente que não sofre gravame com a decisão que atinge apenas os réus.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Washington Rosendo Pereira contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé nos autos da ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, promovida pelo ora recorrente em do Banco Itauleasing S.A. – Arrendamento Mercantil, apelado.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada singular, Exma. Juíza Daniela Falcão Azevedo, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para declarar nulas as cláusulas contratuais atinentes à TAC/TEC e à cobrança de juros de mora, de capitalização mensal de juros e de comissão de permanência, bem assim para condenar o banco réu à repetição do indébito cobrado a título de TAC/TEC (R\$ 1.240,00), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Inconformado, o consumidor promovente interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao argumento, exclusivamente, da ilegalidade da incidência, na espécie, de “juros compostos,

¹ CPC comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

capitalizados mensalmente mediante o uso indevido da famigerada Tabela Price”.

Ainda intimada, a instituição apelada não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Colhe-se dos autos que o consumidor apelante ajuizou a ação em desate para discutir a revisão de cláusulas e a legalidade de cobranças em contrato de financiamento pactuado com a instituição financeira apelada, sobrevivendo sentença que, conforme relatado, declarara inválidos cláusulas contratuais atinentes à TAC/TEC e valores lançados a título de juros de mora, capitalização mensal de juros e comissão de permanência, condenando o banco à repetição do indébito apurado.

À luz de tal substrato, entendo que o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, ante manifesta ausência de interesse recursal do recorrente. Tal é o que ocorre uma vez que, por meio da insurgência *sub examine*, o autor questionara, unicamente, a validade da capitalização mensal dos juros, essa a qual já fora devidamente analisada pelo Juízo singular, ocasião em que tal ponto fora, inclusive, decidido em seu favor, de modo que não persiste qualquer gravame.

Sob tal prisma, não subsiste dúvida sobre a carência do interesse recursal do ora impugnante, eis que a decisão de 1º grau lhe fora totalmente favorável, no que pertine às questões apontadas no recurso por si formulado.

A esse respeito, é cediço e consagrado na processualística pátria que, não havendo gravame à parte, em determinada decisão, a si não é dada a legitimidade recursal, porquanto inexistente o interesse necessário para a reforma do provimento judicial. Nesse viés, sabe-se, outrossim, que o interesse recursal é requisito de admissibilidade de todas as modalidades de recurso, sem o qual o seu conhecimento resta impossibilitado e manifestamente inviável.

Conforme lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, o interesse em recorrer **“consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”**².

Referendando tal entendimento, veja-se a Jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE INTERESSE RECURSAL DESPACHO
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU GRAVAME FALTA DE**

² CPC comentado e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 847.

INTERESSE. 1. Os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 162, caput, CPC). Dos despachos não cabe recurso (art. 504 CPC). 2. O que justifica o recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofre com a sentença ou decisão. O prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, se considera a parte a quem a sentença ou decisão não atribuiu o efeito prático a que visava. Ato judicial que abre prazo para que a exequente se manifeste sobre pedido da executada constitui mero despacho ordinatório que não causa gravame ou prejuízo, pois nada aprecia, apenas impulsiona o processo. Ausência de interesse para recorrer. Recurso não conhecido. (TJSP, AI: 20422789420148260000, Rel, Décio Notarangeli, 24/03/2014, 9ª Câmara de Dir. Público, 25/03/2014).

APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - INEXISTENTE GRAVAME NA DECISÃO RECORRIDA - INAPTIDÃO DO RECURSO PARA GERAR SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. Carece de interesse recursal o recorrente que impugna sentença que não tenha imposto efetivamente qualquer gravame à parte, por completa inaptidão do recurso para gerar situação jurídica mais benéfica ao recorrente. (TJ-MG, AC: 10024102481785001, Rel. Pedro Bernardes, 10/09/2013)

“A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, a fim de obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio "necessidade - utilidade - adequação", imprescindível à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil”. (TST - ARR: 855009020075150084, 11/11/2015, 13/11/2015).

Expostas essas considerações e na esteira do art. 932, inc. III, do CPC, deixo de conhecer do recurso, por faltar ao recorrente interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator